



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.758 - SC (2019/0373529-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JONAS SILVA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO VERIFICADO. MATÉRIA PACÍFICA NA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE CORREUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento antecipado e monocrático do *writ* não representa ilegalidade e ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XX, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, como na espécie.
2. O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.
3. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
4. Cuida-se de feito de grande complexidade. A condenação do paciente e outros 15 corréus foi proferida em 10/4/2017. As apelações subiram à Corte estadual em 22/8/2017 e a apresentação das razões recursais prolongou-se até 30/1/2019. As contrarrazões ministeriais datam de 20/2/2019, e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de 28/2/2019. Foram juntadas petições de procuração/substabelecimento em 22/5/2019, 12/8/2019 e 25/10/2019. Em 11/11/2019, foi encaminhado ofício ao primeiro grau solicitando esclarecimentos quanto à destinação de determinado bem apreendido nos autos.
5. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.758 - SC (2019/0373529-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JONAS SILVA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS -
SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS SILVA CORREA em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Preliminarmente, o agravante aduz nulidade da decisão monocrática hostilizada, afirmando que, em consonância com o RISJT, *Não era dado ao eminente Ministro Relator lavrar a decisão no remédio constitucional de forma individual* (fl. 7054).

No mérito, reitera a alegação de excesso de prazo trazida na inicial. Afirma que o processo encontra-se pronto para julgamento desde março de 2019, e que toda a movimentação processual verificada desde então *trata dessas questões periféricas, sem relevância na apreciação dos argumentos contidos nas apelações criminais* (fl. 7058).

Sustenta que *não há que se cogitar a hipótese de que uma suposta complexidade do feito e a pluralidade de réus possam servir como óbices para o julgamento de qualquer ação penal dentro de um tempo razoável, ainda mais quando a situação envolve réu preso há tantos anos* (fl. 7061).

Assim, requer o provimento do presente agravo para, em juízo de reconsideração, acolher a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, permitindo o julgamento colegiado e a realização de sustentação oral; caso não acolhida, requer, em juízo de reconsideração ou por deliberação Colegiada, o reconhecimento do excesso de prazo e a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 551.758 - SC (2019/0373529-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, em sede preliminar o agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade; busca anular a decisão monocrática hostilizada, permitindo inclusive a realização de sustentação oral (fl. 7061). Não acolhida a tese, procura ver reconhecido o excesso de prazo alegado.

Inicialmente, destaco que o julgamento monocrático do *writ* não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em consonância com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, principalmente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Também ressalto que o julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.

Isto posto, passo à análise do mérito do agravo regimental.

A decisão agravada assim dispôs (fls. 7045-7047):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JONAS SILVA CORREA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006 (por duas vezes) e art. 2º, caput, c/c o §3º, da Lei 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do CP à pena de 39 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Daí o presente writ, em que os impetrantes sustentam, em síntese, excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação e negativa de autoria.

Requerem, liminarmente, a restituição da liberdade ao paciente até o julgamento da presente ação constitucional; no mérito, a concessão da ordem para, em se reconhecendo o excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal com o consequente constrangimento ilegal, cassar-se a ordem prisional existente contra o paciente, mantendo-se a determinação liminar de permanência em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória que contra ele venha a ser proferida.

Liminar indeferida às fls. 6660-6661.

Informações prestadas às fls. 6665-7025.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem às fls. 7029-7032.

Na origem, apelação criminal 0015028-71.2015.8.24.0071, após manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet estadual em 28/2/2019 e alguns despachos de mero expediente ao longo do ano, foram os autos conclusos à relatoria em 11/11/2019, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal estadual em 27/1/2020.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa à negativa de autoria não foi objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao excesso de prazo no julgamento da apelação, assim manifestou-se a Presidência da Corte de origem (fls. 6665-6666):

Na Unidade de Apuração de Crimes Praticados por Organizações Criminosas da Comarca da Capital/SC (autos n. 0015028-71.2015.8.24.0023 – doc. 1), em 10/04/2017, o ora paciente foi condenado à pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 2.473 (dois mil quatrocentos e setenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário legal, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, em concurso material, e art. 2º, caput c/c §3º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Na mesma oportunidade, restaram condenados outros 15 (quinze) corréus (doc. 2).

Inconformadas, as defesas do ora paciente e de outros corréus interpuseram recursos de apelação criminal (doc. 3) que ascenderam a esta Corte em 22/08/2017.

Intimadas as defesas para a apresentação das razões recursais, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal (doc. 4), estas foram apresentadas, sendo a última delas somente em 30/01/2019, por defensor dativo, após a realização de diversas diligências no sentido de intimar pessoalmente dois corréus para constituir novo patrono (doc. 5).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, foram oferecidas as contrarrazões recursais em 20/02/2019 e apresentado parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça em 28/02/2019.

Ainda, em 11/11/2019, o Relator determinou o encaminhamento do ofício juntado a fl. 6.121 ao primeiro grau de jurisdição, para esclarecimentos quanto a destinação de determinado bem apreendido nos autos (docs. 6-7).

Até o presente momento os apelos não foram incluídos em pauta de julgamento, estando conclusos ao Relator.

Como se vê, do exposto infere-se a grande complexidade do feito em apreço, com a condenação do paciente e outros 15 correus. Tendo os autos subido à Corte estadual em agosto de 2017, foram as defesas intimadas, e a apresentação das razões recursais prolongou-se até janeiro de 2019, após a realização de diversas diligências no sentido de intimar pessoalmente dois corréus para constituir novo patrono.

Consoante andamento processual disponibilizado pelo site do TJSC, extrai-se que as contrarrazões e o parecer ministerial foram juntados aos autos em fevereiro; em maio, em agosto e em outubro, juntadas petições de procuração/substabelecimento; em novembro, autos conclusos à Relatoria (cópia acostada aos autos às fls. 7034-7044). Frise-se, também, que em novembro do último ano o Relator solicitou esclarecimentos quanto a destinação de determinado bem apreendido nos autos.

Assim, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

Como já exposto na decisão às fls. 7045-7047, infere-se a grande complexidade do feito em apreço. O paciente foi condenado, juntamente com outros 15 corréus, em 10/4/2017. As apelações subiram à Corte estadual em 22/8/2017; foram as defesas intimadas, e a apresentação das razões recursais prolongou-se até 30/1/2019. As contrarrazões ministeriais datam de 20/2/2019, e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de 28/2/2019. Foram juntadas petições de procuração/substabelecimento em 22/5/2019, 12/8/2019 e 25/10/2019. Em 11/11/2019, foi encaminhado ofício ao primeiro grau solicitando esclarecimentos quanto à destinação de determinado bem apreendido nos autos.

Verifica-se, portanto, das informações prestadas e do andamento processual do recurso de apelação, o andamento regular do feito, em constante movimentação, não observada desídia ou mora estatal.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0373529-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 551.758 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150287120158240023 082015001740614 082018000265103 150287120158240023
82015001740614 82018000265103

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012 JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354 RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117 JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JONAS SILVA CORREA (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY DE MATOS
CORRÉU	:	SEBASTIAO ARLEY PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	ROMILDO DA SILVA CORREA
CORRÉU	:	JONAS CESER CARDOSO
CORRÉU	:	WILSON CARDOSO SCHUBERT
CORRÉU	:	CARLOS ALAN PEREIRA LINO
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE ROUSENQ
CORRÉU	:	CLAUDIO OLMEDO CAMPOS
CORRÉU	:	DANIEL ROBERTO
CORRÉU	:	MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JAMIL SILVA HUDADE
CORRÉU	:	ALEXSANDRO VICENTE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JULIO CESAR QUEIROZ VIEIRA
CORRÉU	:	JOEL DE MIRANDA
CORRÉU	:	CARLOS WAGNER BATISTA MARIANO
CORRÉU	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	EDSON BAUMGARTNER
CORRÉU	:	INACIO DAVID MARQUES CAMPOS
CORRÉU	:	ANDERSON ROHDEN
CORRÉU	:	JOCELIA RIBEIRO BORGES
CORRÉU	:	SUSANA OLIBONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : DAISY FERREIRA MAIESKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS SILVA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.